

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003 (Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, apensado)

*Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade com a Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao importador ou fornecedor de produtos ou serviços importados colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com a legislação nacional as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo, quando for o caso, a expedição das normas e regulamentos previstos no caput deste artigo, de acordo com o produto ou serviço, observados o disposto nos Acordos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 2º A importação de produtos regulamentados pelo Inmetro dependerá de prévia autorização deste órgão.

§ 1º - A importação de produtos regulamentados pelo Inmetro obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária, na qualidade de órgão responsável pela expedição de Regulamentação Técnica Federal e fiscalização do seu cumprimento.

§ 2º - *Em casos excepcionais, é facultado ao Inmetro a atuação após o despacho aduaneiro, ainda no porto, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por ele expedidas.*

Art. 3 – O produto importado apreendido por desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal será mantido, pelo prazo que fixar a Secretaria da Receita Federal, armazenado às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único – Esgotado o prazo fixado na forma do caput sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, o produto será

declarado perdido, devendo a Secretaria da Receita Federal levá-lo a hasta pública ou providenciar sua doação a entidades devidamente credenciadas ou, quando impossível tais providências, providenciar sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador ou fornecedor de produtos ou serviços importados que apresentar documentação falsa relativa à certificação de conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto a conformidade do produto importado estará sujeito a:

- I – multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular;
  - II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado DR. ROSINHA**  
Relator